



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2022

(Do Sr. Domingos Sávio)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4259/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

"Art. 45-A. É gratuita a lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documento ou que comprometa significativamente sua locomoção."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou no direito brasileiro o denominado modelo social de deficiência. Afastando-se da ideia de integração da pessoa com deficiência, a legislação brasileira aproxima-se do paradigma da *inclusão*: não se espera uma superação da lesão ou do impedimento para que a pessoa seja devidamente valorizada perante a sociedade; ao contrário, importa que esta promova as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220690203000>



* CD220690203000 LexEdit

adaptações razoáveis para que se incluam todas as pessoas. Nesse sentido, constam como princípios orientadores da convenção a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, assim como o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

A consideração das diferenças é importante a fim de que a legislação possa promover a igualdade material entre os cidadãos. De nada vale a consideração de que *todos são iguais perante a lei* se as necessidades específicas de determinado segmento da população as impedem de exercer plenamente esses direitos, como os demais.

Nessa esteira, parece-nos que as dificuldades causadas por impedimentos físicos, sensoriais ou intelectuais levam muitas pessoas com deficiência a optar pela outorga de procurações para facilitar a prática de determinados atos da vida civil. Cuida-se do uso de mecanismo jurídico a todos facultado que, no caso de pessoas com dificuldades de locomoção ou em situação que as impeça de firmar documentos, tem um sentido muito mais relevante do que a mera conveniência. Dessa forma, afigura-se relevante que, em tais situações, considerada a importância da procuração pública para o exercício de direitos em iguais condições, devem-se eliminar obstáculos para a sua lavratura. Por esta razão, propomos, em tais hipóteses, sua gratuidade, eliminando o que talvez seja o maior entrave para sua realização por pessoas com deficiência que dela precisam fazer uso.

Ante o exposto, submetemos a proposição aos ilustres pares, a quem rogamos indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220690203000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

FIM DO DOCUMENTO